



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



EMENDA SUPRESSIVA N.º 02 /2015 - CAS

(Dos Srs. Deputados RODRIGO DELMASSO e BISPO RENATO ANDRADE)

**Ao PROJETO DE LEI N.º 467/2015, que
*autoriza o Distrito Federal a alienar
participação societária de suas empresas,
na forma que especifica, e dá outras
providências.***

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 467/2015.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda tem por finalidade precípua preservar o patrimônio das empresas públicas deste ente da federação e, por conseguinte, o patrimônio dos cidadãos do Distrito Federal.

A redação dada, pelo Poder Executivo, ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 467/2015 afigura-se negligente, uma vez que a alienação direta de ações a fundos de investimento demanda análise detalhada do estatuto social do fundo, de maneira que sejam identificadas as regras do negócio, sob pena de sujeitar o capital das estatais a riscos imensuráveis.

Não remanescem dúvidas de que não há como autorizar a realização de uma avença sem antes conhecer as cláusulas que se farão obrigação entre as partes, visto não ser possível aferir os riscos e as vantagens da transação.

Assim, infere-se que o Poder Executivo ao incluir o dispositivo ora combativo visava obter desta Casa Legislativa autorização irrestrita para negociar as ações das empresas públicas de acordo com suas exclusivas convicções, o que afronta veementemente o preceito contido no art. 100, XX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis:* 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XX – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa; (grifos nosso)

Reputa-se que essa análise perfunctória já é suficiente para elucidar que o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 467/2015, além de submeter o capital das empresas públicas do Distrito Federal a riscos incalculáveis, desprezita o exercício das competências desta Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que deve ser rechaçado pelos parlamentares.

Ante o aventado, roga-se o apoio dos nobres Pares ao visto de ser aprovada a presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital


BISPO RENATO ANDRADE
Deputado Distrital